



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.414/19

### RELATÓRIO

Cuidam-se nos presentes autos da análise da Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2018, do **Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto e do Sr. Luiz Pereira da Silva**, gestores do município de **Tavares – PB**, nos períodos de 01.01.2018 a 29.11.2018, e 30.11.2018 a 31.12.2018, respectivamente.

Do exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 4424/4484, com as seguintes observações:

- A Lei Orçamentária nº 845/2017, de 05.12.2017, estimou a receita em **R\$ 49.598.719,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecada somou **R\$ 32.935.798,27**, a despesa realizada alcançou **R\$ 35.243.408,37**, e os créditos adicionais regularmente utilizados totalizaram **R\$ 5.511.846,60**, oriundos de anulação de dotações;
- Os gastos com pessoal do Poder Executivo somaram **R\$ 16.032.508,44**, representando **53,11%** da RCL. O total de servidores da Edilidade em dezembro/2018 perfazia 706, sendo: 442 efetivos; 117 comissionados; 126 contratados por excepcional interesse público; e 21 inativos/pensionistas. Registre-se que em relação aos contratados, o número passou 56 em janeiro para 126 em dezembro;
- As aplicações em MDE somaram **R\$ 5.422.344,18**, o que equivale a **30,55%** da receita base. Já os gastos com valorização e remuneração do magistério representaram **79,08%** dos recursos do Fundeb;
- O montante aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde foi de **R\$ 2.499.779,95**, equivalente a **15,08%** da Receita de Impostos;
- O repasse ao Poder Legislativo atendeu aos limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal;
- Não foi verificado excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, num total de **R\$ 1.517.556,97**, corresponderam a **4,31%** da Despesa Orçamentária Total;
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a 7,01% (R\$ 2.307.610,10) da receita orçamentária arrecadada. O saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, no montante de R\$ 3.028.984,49, está constituído exclusivamente em Bancos. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta déficit financeiro, no valor de R\$ 4.312.544,12;
- Os RGF's e REO's foram preenchidos e enviados a esta Corte conforme legislação pertinente;
- A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 14.210.803,84, correspondendo a 47,08% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 24,20% e 75,80%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior apresenta um acréscimo de 6,16%. Os principais componentes da dívida fundada são R\$ 10.609.348,81 (RGPS), e R\$ 161.748,56 (Precatórios).
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 27.08 a 29.08.2018, e 20 a 22.03.2019.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 06.414/19

Além desses aspectos, a equipe técnica desta Corte constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação dos gestores do município, tendo o Sr. Luiz Pereira de Sousa acostado documentos às fls. 4501/4526, e o Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, por meio de seu representante legal, às fls. 4820/4866 e 5920/9050 dos autos. Registre-se que a Unidade Técnica não apontou falha na gestão do Sr. Luiz Pereira de Sousa (período de 29.11 a 31.12.2018).

Da análise dessa documentação, a Auditoria emitiu novo relatório entendendo permanecer as seguintes falhas:

**a) Ocorrência de Déficit Orçamentário, no valor de R\$ 2.307.610,10, e de Déficit Financeiro, no valor de R\$ 4.312.544,12, sem a adoção das providências efetivas.**

*- O defendente reconhece as falhas apontadas, porém, ressalta ser uníssona a jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que a presente irregularidade deve ser relevada, pelo fato dos mesmos não causarem dano ao erário.*

A Auditoria não acata as justificativas apresentadas.

**b) Não reconhecimento de despesas, segundo o regime de competências, com omissão na Dívida Flutuante, no valor de R\$ 58.705,87.**

*- Conforme o defendente, esse valor, despesa patronal não contabilizada, seria classificada como despesa orçamentária, que se não fosse paga ficaria como restos a pagar, porém, cumpre informar que os valores não pagos com obrigações Patronais foram devidamente parcelados, passando a compor o demonstrativo da dívida fundada do Município, e não a flutuante.*

A Auditoria não acata as justificativas apresentadas.

**c) Não realização de procedimentos licitatórios para despesas num total de R\$ 222.815,80, sendo: Locação de veículos R\$ 23.022,80; Serviços Médicos Odontológico R\$ 30.300,00; Serviços Médico laboratorial R\$ 51.593,00, e Outros serviços de terceiros R\$ 117.900,00.**

**d) Contratação, por inexigibilidade de licitação, de Assessoria Jurídica (R\$ 54.000,00), e de Banda Musical (R\$ 60.000,00).**

*- A defesa alegou que realizou os procedimentos obedecendo os preceitos de que trata o art. 25 da Lei 8.666/93.*

A Unidade Técnica esclarece que, no tocante aos serviços de advogado o defendente contestou alegando a singularidade do serviço. No entanto, analisando os autos, constata-se que se trata de serviços ordinários da administração, não se enquadrando dentro da singularidade. Quanto aos serviços de festividades, em relação à condição de consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, nenhuma documentação fora anexada para comprovar esta referida condição.

**e) Ineficiência nos gastos com combustíveis, em termos comparativos, visto que o município apresenta um valor de 0,46, abaixo, portanto, dos índices médios da mesorregião e da microrregião, e também, dos municípios com população similar.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 06.414/19**

- O defendente informou que a gestão mantém um controle mensal, individualizado e informatizado, dos veículos e das máquinas pertencentes ao Patrimônio Municipal com indicação da marca, modelo, tipo de combustível utilizado, placa, nome do local de abastecimento, entre outros. Ademais, apenas citou pronunciamentos desta Corte aprovando, com ressalvas, contas de outros municípios que apresentavam essa restrição.

A Unidade Técnica verificou que o defendente apresentou um controle de combustível. Entretanto, da análise do controle interno apresentado ficou demonstrado, através dos painéis, uma baixa quilometragem percorrida por litro de combustível.

#### **f) Acumulo de cargos públicos de servidores, tendo como agravante o fato de essa constatação já ter sido objeto de alerta no relatório de acompanhamento quadrimestral.**

- A defesa esclareceu que tomou as devidas providências notificando os respectivos servidores.

A Auditoria esclarece que na inspeção in loco constatou que a comissão já tinha notificado os servidores para apresentar a referida defesa e alguns já tinham apresentado a defesa, conforme relatório Doc. TC. 28938/19. Todavia, há necessidade desse Tribunal acompanhar o resultado final desse procedimento.

#### **g) Notas fiscais de medicamentos com omissão do lote – cerca de 55,77% - e aquisição de produtos vencidos, e próximos ao vencimento.**

- A defesa informou que a atual gestão compromete-se a sanar equívocos que gerem as mencionadas inconsistências, visando um controle mais efetivo e uma operacionalização regular e adequada. Entrementes, impende acrescentar que o município tem buscado realizar um controle efetivo de medicamentos e insumos adquiridos. Assim, para fins de comprovação encarta-se nessa ocasião CONTROLE DE ESTOQUE DE ENTRADA E SAÍDAS DE MEDICAMENTOS QUE TEM SIDO REALIZADO PELA GESTÃO.

O defendente reconhece o que foi constatado pela auditoria no relatório inicial.

#### **h) Número de servidores comissionados e contratados atingiu 55,86% do total de servidores efetivos e elevado crescimento no número de contratados, havendo indícios de burla ao princípio constitucional do concurso público.**

- De acordo com o defendente, essas contratações foram realizadas em razão da mais absoluta necessidade e urgência em atender a demanda em alguns setores no município, principalmente o da Saúde, haja vista a insuficiência de profissionais na área para atender a demanda, uma vez que, a população não poderia, em hipótese alguma, ficar sem assistência médico-hospitalar, a espera da realização de concurso, pois se trata de SERVIÇO ESSENCIAL PÚBLICO. Acrescente-se, ainda, que a contratação por excepcional interesse público é, no momento, indispensável à gestão e manutenção da máquina pública, até que o atual administrador consiga realizar todos os trâmites para organizar e promover um concurso público no Município de Tavares.

De acordo com a Auditoria, o defendente apenas confirma a falha apontada.

#### **i) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, num total de R\$ 828.342,99. Registre-se que o município recolheu R\$ 2.729.879,87, o que representou 76,72% do total devido.**

- Conforme a defesa a Prefeitura já regularizou a situação junto ao órgão previdenciário através de parcelamento junto à Receita Federal do Brasil, englobando a competência de 2018, como se constata na documentação em anexo (Doc. 45), atestando a adoção de medidas concretas para regularizar a situação junto ao órgão de previdência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **Processo TC nº 06.414/19**

A Auditoria entende, com base na legislação vigente, que os valores pagos a título de amortização de dívidas e juros não tem nenhuma influência sobre o recolhimento do INSS patronal corrente. Aliás, a falta deste recolhimento é que faz a dívida com o INSS aumentar e conseqüentemente a amortização e juros.

Este Relator acrescenta que o vice-prefeito do município, Sr. Luiz Pereira de Sousa, assumiu o cargo de Chefe do Poder Executivo de Tavares, a partir de 30.11.2018, em função da prisão preventiva do então prefeito, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, em um desdobramento da Operação República, do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) e da Delegacia Especializada de Combate ao Crime Organizado (Deccor), após acusação do Ministério Público da Paraíba (MPPB) de ter cobrado propina como condição para o pagamento pela aquisição de dois veículos pela administração municipal.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 104/2020 alinhando-se integralmente ao posicionamento da Unidade Técnica e opinando pela

- a) EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo e a IRREGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Tavares, Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, relativas ao período de 01/01/2018 a 29/11/2018, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, c/c a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos precisos termos dos relatórios técnicos;
- b) EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo e a REGULARIDADE das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Tavares, Sr. Luiz Pereira de Sousa, relativas ao período de 30/11/2018 a 31/12/2018, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, com DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- c) COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB, dado o conjunto de irregularidades, falhas e omissões de dever de seu responsabilidade;
- d) RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Tavares no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Unidade técnica de Instrução e
- e) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil por não recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS, além de provocação formal do Ministério Público Estadual, na pessoa do Senhor Procurador-Geral de Justiça, para conhecimento e adoção de providências administrativas e/ou judiciais em face das condutas omissivas e comissivas a cargo do Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, Chefe do Poder Executivo de Tavares.

É o relatório e houve notificação dos interessados para a presente Sessão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 06.414/19**

### **VOTO**

Considerando o relatório da Unidade Técnica e pronunciamento do Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Ailton Nixon Suassuna Porto**, Prefeito Municipal de **Tavares-PB**, período **01.01 a 29.11.2018** -, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES, com ressalvas**, as despesas Ordenadas pelo Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, como descritas no Relatório;
- 3) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor Ailton Nixon Suassuna Porto;
- 4) Apliquem ao *Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto*, Prefeito Municipal de Tavares, **MULTA** no valor de **R\$ 3.000,00 (57,94 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- 5) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **Luiz Pereira de Sousa**, Prefeito Municipal de **Tavares-PB** – período de **30.11 a 31.12.2018**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- 6) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES**, as despesas Ordenadas pelo **Sr. Luiz Pereira de Sousa**, como descritas no Relatório;
- 7) Declarem o **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor **Luiz Pereira de Sousa**;
- 8) Recomendem ao atual Chefe do Poder Executivo de Tavares no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Unidade técnica de Instrução;
- 9) Representem ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil por não recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS,

É o voto.

**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC n° 06.414/19**

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Tavares -PB**

Prefeito Responsável: **Ailton Nixon Suassuna Porto**

Procurador/Patrono: **Paulo Ítalo de Oliveira Vilar**

**MUNICÍPIO DE TAVARES – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2018. Constatação de falhas. Aplicação de multa. Assinação de prazo para recolhimento. Recomendações. Representação.**

**ACÓRDÃO APL - TC – n° 0197/2020**

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 06.414/19, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal dos gestores do município de Tavares, Sr. **Ailton Nixon Suassuna Porto – período de 01.01.2018 a 29.11.2018** - e o Sr. **Luiz Pereira de Sousa – período de 30.11.2018 a 31.12.2018** -, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, contrariamente ao posicionamento do representante do Ministério Público Especial, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES com ressalvas**, as despesas Ordenadas pelo Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto, como descritas no Relatório;
- b) Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor Ailton Nixon Suassuna Porto;
- c) Aplicar ao **Sr. Ailton Nixon Suassuna Porto**, Prefeito Municipal de Tavares, **MULTA** no valor de **RS 3.000,00 (57,94 UFR-PB)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n° 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual;
- d) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES**, as despesas Ordenadas pelo Sr. **Luiz Pereira de Sousa**, como descritas no Relatório;
- e) Declarar o **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do gestor **Luiz Pereira de Sousa**;
- f) Recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Tavares no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Unidade técnica de Instrução;
- g) Representar ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil por não recolhimento da contribuição previdenciária devida ao INSS.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 08 de julho de 2020.

Assinado 10 de Julho de 2020 às 09:16



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 9 de Julho de 2020 às 12:43



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 9 de Julho de 2020 às 15:55



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL